

IGAL

*J. T. - Fac. -*  
*Adm. - S. -*  
*2012.04.05*  
*117*  
O Subinspector Geral  
Pedro Tavares da Silva

# Parecer-Síntese relativo à Inspeção Ordinária realizada ao Município de Alter do Chão

---

Inspector

Pedro Ferreira

Ordem de Serviço nº4/2010, de 07.01

*Parecer nº 42/2012*  
*Síntese*

Assunto: Parecer-Síntese relativo à Inspeção ordinária realizada  
ao Município de Alter do Chão

Com data de entrada na IGAL, em 28.12.2011, foi recebida em sede de contraditório a resposta da Câmara relativamente às questões detectadas e descritas no relatório que, de acordo com o seu subscritor, se afiguravam discordantes com a legislação aplicável.

1º) Assim começando pelo ponto B do contraditório, verificou-se que o sector de gestão de recursos humanos já supriu as deficiências apontadas no que toca aos pedidos de acumulação dos seus funcionários. Foi, pois, dado integral cumprimento ao disposto no art.29º da Lei nº12-A/2008 de 27.02.

2º) No que toca ao trabalho extraordinário referido no ponto C do contraditório, reconheceu a Câmara no que se refere às horas extraordinárias que houve uma ultrapassagem dos limites legalmente previstos, considerando que se trata de uma situação de difícil resolução, tendo no entanto e a partir do momento

em que foram alertados, no decurso da inspeção, para esta questão, passado os competentes serviços a controlar o número de horas extraordinárias no sentido de as conter dentro daqueles limites.

Atendendo a este esforço (ainda não totalmente conseguido) e ao facto de nunca terem sido pagas horas extraordinárias para além do legalmente estipulado, sobretudo no que diz respeito à carreira de motorista, entende-se nada mais acrescentar sobre esta matéria.

3º) O actual regulamento das taxas, aprovado na sessão da A.M., de 18.12.2009, e publicado no D.R., 2ª Série, nº7, de 12.01.2010, já se encontra de acordo com o previsto na Lei nº53-E/2006, de 29.12, tendo a Câmara anexado para o efeito uma cópia do citado regulamento. Satisfeitas as exigências contidas no art.8º daquele diploma, designadamente a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas pelas infra-estruturas urbanísticas, conclui-se estar resolvida a situação.

4º) No ponto E do contraditório da Câmara Municipal, constatou-se que deu conhecimento através de ofício à EDP da eventual prática de um crime de furto (furto de electricidade) dando cumprimento deste modo à proposta apresentada pelo signatário do relatório da inspeção.

5º) No que toca aos processos de obras referidos no relatório da Inspeção e constantes do ponto F do contraditório, veio a Câmara informar o seguinte:

- a) No proc.nº31/2008, e tal como se preconizava, foi o processo arquivado.
- b) No proc.nº2/2009, a Câmara vem informar que foi produzida informação ao P.C., dela constando proposta de rejeição liminar devido à ultrapassagem dos prazos previstos para sanar as insuficiências e faltas processuais detectadas. Foi feita a audiência do interessado, estando o processo em condições de ser arquivado, faltando ao tempo levar a informação ao Executivo municipal
- c) No proc.16/2009, veio a Câmara esclarecer que ultrapassado que foi o prazo concedido para o requerente corrigir o pedido, veio este entregar novos elementos, tendo sido então notificado da caducidade do processo.

Este esclarecimento camarário não aclara totalmente a situação, pois fica-se na dúvida se o requerente foi notificado da caducidade do processo, mesmo após a entrega de novos elementos, ou se estes novos elementos se destinavam a um novo processo de

*[Handwritten signature]*  
121  
→

licenciamento, uma vez que estava caducado o primeiro. Parece-nos, contudo, que a realidade que a Câmara quis transmitir à IGAL, terá a ver com a primeira hipótese. Deste modo, nada mais há a acrescentar, sugerindo-se, no entanto, que em situações futuras, as informações prestadas não introduzam elementos que colidam com a clareza dessas mesmas informações.

- d) No proc.nº3/2009, foi produzida informação ao Presidente da Câmara propondo a rejeição liminar do processo, tendo a mesma obtido a concordância daquele autarca, pelo que posteriormente foi a rejeição comunicada ao requerente.
- e) No proc.nº6/2009, a Câmara informa a IGAL que a requerente procedeu à rectificação dos vãos, ficando a obra concluída de acordo com o projecto aprovado, tendo sido emitida a autorização de utilização, mais informando que ia ser desencadeado o respectivo processo de contra-ordenação.
- f) No proc.nº5/2009, a Câmara veio esclarecer que foi cumprido o disposto no art.36-A, nº2, da Lei nº60/2007, de 04.09, tendo o dono da obra efectuado o pagamento das taxas em 14.08.2009, podendo o requerente iniciar a obra entre 10.08.2009 e 17.08.2010.

Mais esclareceu que foi apenas por lapso dos serviços que na emissão das guias apenas se considerou o apresentado para a piscina, situação já corrigida, tendo sido concedido em prazo total de 18 meses para a edificação de habitação e um de 6 meses para a edificação da piscina, não tendo havido portanto qualquer prorrogação do prazo.

- g) No proc.nº15/2009, a Câmara esclareceu que a informação técnica produzida pelos serviços de fiscalização camarários foi validada pelo Chefe de Divisão e aceite pelo Presidente da Câmara, tendo o requerente sido notificado do seu teor, não tendo, contudo, respondido à notificação, pelo que foi o seu pedido objecto de rejeição liminar, a qual ainda não tenha ido ao Presidente para despacho, por lapso dos serviços, encontrando-se este lapso em vias de ser resolvido.
- h) No proc.nº4/2009 e de acordo com a informação prestada pela Câmara, o processo em causa foi concluído com emissão de licença de utilização.
- i) No proc.nº11/2009, nada consta no contraditório da Câmara (entendemos tratar-se de um mero lapso) sendo que apurou-se a caducidade do mesmo, atento o disposto nos nº4 e 6 do art.20º da

Handwritten signature and the number 123.

Lei nº60/2007, pelo que deverá ser emitida informação pelos serviços competentes a fim de ser declarada a caducidade, após audiência prévia do interessado.

Em síntese, resulta do exposto que no domínio do Urbanismo foram acatadas as sugestões e propostas contidas no relatório da inspeção, apenas com o senão de algumas (escassas) informações não se apresentarem com a clareza suficiente de modo a não deixar qualquer tipo de dúvida. Tal foi o caso relatado na al. c) e também no da al. h), pois neste caso a informação prestada pela Câmara afigura-se-nos não totalmente completa, porquanto na prática continuou sem se saber se até à obtenção de licença de utilização, foram ou não cumpridos os normativos em vigor (embora se possa presumir que tudo decorreu no respeito pelos mesmos).

Finalmente convém lembrar que tendo sido nesta matéria utilizado o método de amostragem, existirá uma quantidade indeterminada de processos não analisados, que poderão padecer dos mesmos defeitos ou imperfeições dos que agora foram trazidos à estampa, pelo que deverão os serviços camarários de urbanismo actuarem no sentido de conformar esses processos com a legislação aplicável.

6º) Quanto à questão referente no ponto A do contraditório da Câmara, relativa à situação do Sr. \_\_\_\_\_ que exerce cumulativamente as funções de chefe de gabinete do presidente da Câmara de Alter do Chão e de Provedor da Santa Casa da Misericórdia daquela localidade, entendeu o signatário do relatório da inspeção ordinária realizada nesse Município que, atendendo ao disposto nos artigos 2º e 3º do D.L. nº196/93, de 27 de Maio – diploma que define o regime de incompatibilidade aplicável no caso concreto aos membros dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais (v. al.a), *in fine*, do art.2º) – estar-se-ia perante uma situação de incompatibilidade de acordo com o disposto nas alíneas a) e b), do nº1, do art.3º daquele diploma.

Transcreve-se na parte que interessa aquelas normas:

*“Artigo 3º – Incompatibilidade e impedimentos*

*1 – A titularidade dos cargos a que se refere o artigo anterior é incompatível:*

*a) com o exercício de quaisquer actividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo.*

*[Handwritten signature]*  
125  
✓

b) *com o exercício de funções executivas... ou de quaisquer outras pessoas colectivas intervenientes em contratos com o Estado e demais entes de direito público;*

c) ...

...”

Entendimento diferente foi perfilhado pela Câmara que em sede de contraditório vem afirmar que “... as funções de Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Alter do Chão não se inserem na previsão do art.3º do D.L. nº196/93, de 27 de Maio, designadamente na al. a) do seu nº1”. E explicitando melhor a sua posição, refere “Tal conclusão provém do facto de não se poder entender que as funções de Provedor... se caracterizam como actividade profissional, dado que se trata de uma actividade esporádica. As funções de provedor não exigem a presença regular e habitual do chefe de gabinete de apoio ao presidente, na Santa Casa... dado que esta entidade dispõe de uma directora que efectivamente gere aquela entidade.”

Relativamente à posição da Câmara quanto a esta questão, permita-se-nos, desde já, afirmar que o que na essência caracteriza uma actividade profissional não é a sua natureza esporádica. Com efeito, e sem olvidar que se trata de uma faceta importante, sempre acrescentaremos que existem várias actividades que podem ser exercidas de uma forma esporádica, mas que, apesar disso, são na sua essência

verdadeiras actividades profissionais (como exemplos que se pretendem ilustrativos e simultaneamente sugestivos do que se acabou de afirmar, imagine-se a profissão de pintor de arte ou a de escritor; em qualquer delas estamos perante uma actividade profissional que, embora sendo o único sustento dos seus autores, pode ser exercida de forma esporádica – e, como sabemos, quantas vezes isto acontece nos domínios da pintura, da escrita e noutros domínios).

De resto, afirmar-se que as funções de Provedor da Santa Casa correspondem a uma actividade esporádica apenas pelo simples facto de não ser exigível a sua presença regular e habitual naquela instituição não nos parece, salvo melhor opinião, a melhor maneira de enquadrar o exercício das funções de Provedor. Na verdade, não é necessário, nem estatutariamente exigível a permanência diária do Provedor na Santa Casa, contudo, as funções exercidas por aquela entidade, são exercidas de um modo continuado, isto é, de uma forma permanente, dia após dia, enquanto durar o seu mandato, independentemente da sua presença ou não na instituição. Se assim não fosse, e levando aquele entendimento às últimas consequências, estar-se-ia perante uma situação no mínimo insólita, pois o Provedor apenas o seria enquanto estivesse fisicamente presente nas instalações da instituição, deixando de o ser logo que se retirasse delas.

De tudo o que acaba de ser exposto não se conclua pela nossa indisponibilidade de reapreciar toda a situação face à legislação em vigor e sobretudo aos estatutos – denominados Compromisso – da Santa Casa.

Assim, embora não subscrevendo a tese de que as funções de Provedor não se caracterizam como actividade profissional dado tratar-se de uma actividade esporádica, entendemos que a resposta à questão terá de ser encontrada no estatuto ou Compromisso, atento o disposto nos seus artigos 41º a 44º onde se estipulam as competências da Mesa Administrativa e do Provedor.

Assim e desde logo o art.34º do Compromisso esclarece que a Mesa Administrativa é constituída por sete irmãos, que desempenharão as funções de Provedor, Vice-Provedor, Secretário, Tesoureiro e Vogais e três suplentes substitutos dos vogais.

Por sua vez no art.41º afirma-se que os Mesários são solidariamente responsáveis pela administração dos bens e negócios da Irmandade, competindo à Mesa Administrativa entre outras competências e de acordo com o art.42º, al. c) – administrar os bens, obras e serviços da Misericórdia e zelar pelo bom posicionamento dos seus vários sectores, al. d) – elaborar orçamentos e relatórios e organizar contas de gerência, al. e) – cobrar receitas e liquidar despesas, al. f) – efectuar a título oneroso, aquisições e fornecimentos, aceitar heranças, legados e donativos e alienar bens.

O art.44º, por sua vez, enumera as competências do Provedor sendo de realçar, para a situação em análise, as seguintes:

Al. b) Superintender, directamente ou por intermédio das pessoas para tal efeito designadas ou nomeadas, na administração da Irmandade e, conseqüentemente, orientar, fiscalizar as diversas actividades e serviços da mesma:

Al. c) Propor à Mesa Administrativa os orçamentos, planos de actividade, relatórios e contas de gerência;

Al. e) Assinar... as ordens de pagamento e os recibos comprovativos da arrecadação das receitas;

Al. l) Obrigar a Misericórdia nos actos e contratos que realizar através da sua assinatura;

Do cotejo das competências da Mesa Administrativa com as competências do Provedor, é legítimo concluir-se que são as da Mesa as mais relevantes, porventura com a excepção da al. l) da competência do Provedor, pelo que se poderá afirmar que o exercício do cargo de Provedor encontrará dificuldades dificilmente ultrapassáveis para se enquadrar naquilo que é designado na al. a), do nº1, do art. 3º, do D.L. nº196/93, de 27.05, por actividade profissional.

Acresce ao que acabou de ser dito, que a Santa Casa de Alter do Chão dispõe nos seus quadros e com a correspondente remuneração de uma directora que

efectivamente gere aquela entidade, sendo esta inquestionavelmente, uma actividade profissional.

Assim, face ao exposto, reconsideramos a nossa posição inicial, concluindo pela não incompatibilidade do exercício de funções de chefe de gabinete do Presidente da Câmara e da de Provedor da Santa Casa.

Já agora, um esclarecimento final ao que julgamos ter sido um deficiente entendimento por parte do subscritor do contraditório da Câmara pois, como se pode concluir facilmente da leitura do relatório da Inspeção, não se propunha que o chefe de gabinete do P.C. se demitisse dessas funções pelo facto de ser ao mesmo tempo Provedor da Santa Casa; com efeito, o que aí se propunha de uma forma clara era que o Sr. optasse por um desses cargos, nada impedindo que a sua opção recaísse no desempenho do cargo de chefe de gabinete do P.C.

O Inspector

*Pedro Ferreira*  
Pedro Ferreira

Coimbra, 1 Abril 2012